



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : TC-010173/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 37 – Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : **Serapião Antônio de Góis Filho**
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 076/2018
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC - 32.084 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PORTARIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IMPLEMENTO DE IDADE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LEGALIDADE - REGISTRO - REGIME DE REVISAO ANUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-010173/2017, referente à concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade, protocolada neste Tribunal sob nº 103475/2017.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC – 010173/2017, de Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos mensais de Médico, Nível “H”, Referência: Saúde, Padrão “S-3”, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, do servidor, **Serapião Antônio de Góis Filho**, com Carteira de Identidade nº 478827 SSP/SE e inscrito no CPF nº 102.555.085-49, e foi aposentado através da Portaria nº 2754/2017 datada de 13 de junho de 2017 (fl. 57), e publicada no Diário Oficial de Estado (fls. 59).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls.55), fundamentado no art. 29, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113, combinado

PROCESSO TC – 010173/2017 DECISÃO TC - 32.084 - SEGUNDA CÂMARA

com o art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, opinou pela procedência do pedido de Aposentadoria por Implemento de Idade.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer de fls. 63/65, aduz que o tempo de serviço público do servidor corresponde a 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, ou seja, 11.677, e que o servidor contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade quando requereu o benefício.

O servidor, ao passar para a inatividade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, *b*, da Constituição **não** tem direito a proventos integrais, mas a **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição. Ademais, **não possui o direito à paridade**, mas à fixação e **correção de valores nos termos dos §§ 3º e 17.**

1- Vencimento Efetivo (GOSIII, Nível H, carga horária reduzida)	R\$ 3.031,39
---	--------------

Assim, aplicando-lhe a regra da proporcionalidade, utilizando como parâmetro o valor de R\$ 2.542,88, encontra-se o seguinte:

1- 12.775 dias	R\$ 2.542,88
2- 11.677 dias	R\$ 2.324,32

O Representante do Ministério Público Especial, o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer de nº 076/2018 (fls.69/70), aduz que os cálculos históricos da aposentadoria em tela foram efetuados pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para

PROCESSO TC – 010173/2017 DECISÃO TC - 32.084 - SEGUNDA CÂMARA

as contribuições do servidor ao Regime de Previdência Geral, correspondendo a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, em conformidade ao que preceitua o art. 1º Lei 10.887/2004, (peça 1) às fl. 53.

Isto posto, e em conclusão, sou pela legalidade da aposentadoria por idade do Sr. **SERAPIÃO ANTÔNIO DE GÓIS FILHO**, estando apto ao registro ato, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, 3, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPE PREVIDÊNCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

VOTO

Dessa forma, amparado consignados pelos registros nos autos, acompanho os argumentos que alicerçam o Parecer do douto do Ministério Público Especial e **VOTO** pela PROCEDÊNCIA e LEGALIDADE da Aposentadoria Por Implemento de Idade, passando o servidor **Serapião Antônio de Góis Filho**, Médico, Nível "H", Referência: Saúde, Padrão "S-3", servidor estatutário da Secretaria Estadual de Saúde, receber **proventos proporcionais, com regime de reajuste pela revisão anual**, no valor de **R\$ 2.324,32 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos)**.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

PROCESSO TC – 010173/2017 DECISÃO TC - 32.084 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando que é de se acompanhar o parecer da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial pelo reconhecimento da legalidade do ato da aposentadoria;

Considerando o voto do Relator acolhido pelos demais Conselheiros;

Considerando o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15/08/2018, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade de **Serapião Antônio de Góis Filho**, Portador da Carteira de Identidade nº 478827 SSP/SE e CPF nº 102.555.085-49, de Médico, Nível “H”, Referência: Saúde, Padrão S-3, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 2.324,32 (dois mil, trezentos e vinte quatro reais e trinta e dois centavos)** conforme cálculos abaixo discriminados com revisão anual e proventos proporcionais.

1- Vencimento Efetivo (GOSIII, Nível H, carga horária reduzida	R\$ 3.031,39
--	--------------

Assim, aplicando-lhe a regra da proporcionalidade, utilizando como parâmetro o valor de R\$ 2.542,88, encontra-se o seguinte:

1- 12.775 dias	R\$ 2.542,88
2- 11.677 dias	R\$ 2.324,32



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 010173/2017 DECISÃO TC - 32.084 - SEGUNDA CÂMARA

Participaram do Julgamento os Conselheiros, Carlos Pinna de Assis (Presidente em Exercício e Relator), Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **05 de setembro de 2018**.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente: **Procurador de Contas Especial**